



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0034525-95.2026.8.19.0000



AGRAVO INTERNO

Agravantes: Ricardo Claudio Nauenberg e Anna Cecilia de Santa Cruz
Caldas

Agravado: Rede D'OR SÃO LUIZ S.A.

Juízo de Origem: 7ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá

Relatora: Des. Maria Teresa Pontes Gazineu

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Decretação de revelia. Cabimento recursal. Rol do art. 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Ausência de urgência. Inadmissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelos réus contra decisão proferida em ação de cobrança que decretou a revelia, sustentando os agravantes o cabimento do recurso à luz da tese da taxatividade mitigada firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988, alegando vício citatório e cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível agravo de instrumento contra decisão que decreta revelia, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada fixada pelo STJ no Tema 988; (ii) estabelecer se a alegada nulidade da citação e o eventual cerceamento de defesa configuram urgência apta a justificar a impugnação imediata da decisão interlocutória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decreta revelia não se enquadra nas hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC.

A mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC, firmada pelo STJ no Tema 988, exige demonstração de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em preliminar de apelação ou em contrarrazões, circunstância não evidenciada no caso concreto.

A decretação de revelia não se sujeita à preclusão, podendo ser impugnada em apelação contra eventual sentença de mérito favorável à autora, nos termos do art. 1.009 do CPC, com possibilidade de reconhecimento de nulidade da citação ou do cerceamento de defesa e invalidação dos atos subsequentes.

A existência de recurso de apelação, em regra dotado de efeito suspensivo, afasta a alegação de urgência, pois eventual acolhimento da insurgência permitirá a recomposição integral da situação processual, sem risco de inutilidade do exame posterior.





A jurisprudência do STJ e do TJRJ consolida o entendimento de que a decretação de revelia, ausente urgência qualificada, não autoriza a mitigação do rol do art. 1.015 do CPC nem o manejo imediato de agravo de instrumento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A decisão que decreta revelia não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e, ausente urgência decorrente da inutilidade do julgamento em apelação, não admite impugnação por agravo de instrumento.

A taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, conforme o Tema 988 do STJ, exige demonstração concreta de urgência qualificada, não configurada quando a matéria pode ser revista em apelação sem prejuízo à parte.

A alegação de nulidade da citação ou cerceamento de defesa decorrente da decretação de revelia pode ser deduzida em preliminar de apelação, com possibilidade de invalidação dos atos processuais subsequentes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, § 3º; 344; 932, III; 1.001; 1.009, §§ 1º e 2º; 1.015.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 988, REsp 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05.12.2018, DJe 19.12.2018; STJ, REsp 1.888.561/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 16.06.2025, DJEN 23.06.2025; STJ, REsp 2.199.045/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 13.10.2025, DJEN 16.10.2025; TJRJ, AI 0012229-79.2026.8.19.0000, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 18.03.2026; TJRJ, AI 0072447-10.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Antonio Franco Freitas Câmara, j. 18.03.2026; TJRJ, AI 0091160-33.2025.8.19.0000, Rel. Des. Mauro Pereira Martins, j. 09.03.2026; TJRJ, AI 0080805-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 03.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0034525-95.2026.8.19.0000, em que são agravantes **Ricardo Claudio Nauenberg** e **Anna Cecília de Santa Cruz Caldas** e agravado **Rede D'OR SÃO LUIZ S.A.**, ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de



Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (index. 44) interposto contra a decisão monocrática (index. 31) em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto pelos réus contra a decisão em que foi decretada a revelia, nos autos da ação de cobrança movida em seu desfavor pelo ora agravado.

Alegam os agravantes que o recurso é cabível, conforme o Tema nº 988 do STJ, em razão da urgência verificada neste caso, aduzindo que há precedentes desta Câmara de Direito Privado, concluindo no mesmo sentido, devendo ser mantida a uniformidade de tratamento jurisprudencial da questão. Pugnam pela reconsideração da decisão, ou pela submissão do recurso ao colegiado, reformando-se a decisão agravada, para o conhecimento e processamento do agravo de instrumento, atribuindo-se o pretendido efeito suspensivo.

Não foram apresentadas contrarrazões, como informa a certidão do index. 56.

É o sucinto relatório.

VOTO



Conheço do agravo interno, por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade recursal.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão monocrática em que não se conheceu do agravo de instrumento interposto à decisão de decretação da revelia dos réus, proferida no bojo da ação de cobrança movida em seu desfavor pelo ora agravado.

A argumentação dos agravantes está no sentido do cabimento do recurso, ante a tese fixada pelo STJ, no julgamento do Tema Repetitivo nº 988, em razão da urgência verificada neste caso, citando precedentes desta Câmara de Direito Privado, para afirmar a necessidade de uniformidade de tratamento jurisprudencial à questão.

O recurso não merece provimento.

Verifica-se que, a rigor, os agravantes reiteram a argumentação preliminar posta no agravo de instrumento, com base em que asseveram o cabimento do recurso, na esteira do Tema nº 988 do STJ.

Neste contexto, pertinente considerar, quanto à regra do artigo 1021, § 3º, do CPC¹, o entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, em que:

“Não pode ser interpretada no sentido de se exigir que o julgador tenha de refazer o texto da decisão agravada com os mesmos fundamentos, mas outras palavras, mesmo não havendo nenhum fundamento novo trazido pela agravante na peça recursal” (EDcl no

¹ “Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 3º É vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0034525-95.2026.8.19.0000



AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, DJe 03.08.2016)

“Deve-se interpretar o comando do art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 em conjunto com a regra do art. 489, § 1º, IV, do mesmo diploma. (...) caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador, não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática” (EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1.432.342/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).

Prevalece, neste caso, o entendimento manifestado na decisão agravada, verificando-se que a decisão objeto do agravo de instrumento interposto pelos réus, não se enquadra ao rol definido no artigo 1015 do Código de Processo Civil, o que implica em reconhecer-se a inadequação da via recursal eleita pelos agravantes.

Conquanto os réus, ora agravantes, asseverem o cabimento do agravo de instrumento, para a impugnação à decisão em que foi decretada a revelia, no bojo da ação de cobrança movida em seu desfavor pela ora agravada, argumentando com base na jurisprudência vinculante oriunda do STJ (Tema Repetitivo nº 988), olvidam de que a mitigação da taxatividade daquele rol pressupõe a constatação de **inutilidade** na veiculação da questão em preliminar, ou, eventualmente, contrarrazões, de apelação, o que, neste caso, não se revela.

A decretação de revelia é decisão que não está sujeita à preclusão, ante a regra do artigo 1009 do Código de Processo Civil, pelo que, em apelação a ser apresentada contra eventual sentença de resolução meritória favorável ao autor, franqueada estará a impugnação da questão, aos réus, possibilitando, acaso acolhida a tese de vício do ato citatório ou cerceamento de defesa, a declaração de nulidade do ato judicial, e daqueles que o





sucederam, admitindo-se tempestiva a resposta oferecida nos autos originários.

Cabe considerar que o Juízo *a quo* analisou o requerimento de produção probatória formulado pelos réus, a despeito de o haver rejeitado, declarando encerrada a fase de instrução e determinando a conclusão dos autos, após a regularização da representação processual, pela autora, para a prolação de sentença.

Neste contexto, reitere-se, por relevante, eventual prolação de sentença de procedência do pedido inicial, autorizaria a imediata impugnação por apelação – recurso dotado, em regra, de efeito suspensivo – cujo acolhimento resultaria na declaração de invalidade dos atos praticados, desde a citação do segundo réu, e, conseqüentemente, na tempestividade da defesa oferecida, **circunstâncias que indicam a inexistência da urgência alegada pelos agravantes**, ou de excepcionalidade que justifique a mitigação da regra legal do artigo 1015 do Código de Processo Civil.

Neste sentido a jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ROL TAXATIVO. MITIGAÇÃO. URGÊNCIA. AUSÊNCIA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o rol do artigo 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso, admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

2. Não há como alterar a conclusão do Tribunal de origem, de que a parte não comprovou qualquer urgência a mitigar o rol do art. 1.015 do CPC, sem a incursão nos fatos e nas provas dos autos, providência inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial não conhecido.”



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0034525-95.2026.8.19.0000



(REsp n. 1.888.561/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 23/6/2025.)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE QUESITOS PERICIAIS. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que negou provimento ao agravo interno, mantendo decisão monocrática que havia negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu os quesitos das partes na prova pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o indeferimento de quesitos periciais configura situação de urgência, apto a justificar o cabimento de agravo instrumento por aplicação da taxatividade mitigada (art. 1.015 do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema 988, firmou que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo agravo de instrumento apenas quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

4. No caso concreto, não se verifica urgência ou risco de perecimento imediato do direito, pois os quesitos podem ser apresentados em momento oportuno, após acolhida a questão em julgamento da apelação.

5. Aceitar o argumento de celeridade e eficiência como justificativas autônomas para interposição de agravo de instrumento implicaria esvaziar o regime de taxatividade previsto no art. 1.015 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso especial improvido.

Tese de julgamento:

1. O indeferimento de quesitos periciais não configura situação de urgência, razão pela qual não é cabível a interposição de agravo de instrumento, em razão da ausência de previsão no rol previsto do art. 1.015 do CPC.”

(REsp n. 2.199.045/CE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Neste sentido a jurisprudência do TJRJ:

0012229-79.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a).
LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 18/03/2026 - DECIMA





OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

“Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECRETAÇÃO DE REVELIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com vistas à reforma da decisão que decretou a revelia da agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Cinge-se a controvérsia em verificar a ocorrências da revelia. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Ausência de correspondência às hipóteses de cabimento do recurso elencadas no rol do art. 1.015 do CPC. 4. Inadmissibilidade do agravo, à minguada de urgência ou prejuízo a justificar a mitigação da taxatividade do art. 1.015 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Agravo de Instrumento não conhecido. Tese de julgamento: "O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" - Tema 988 do STJ Dispositivos relevantes citados: arts. 1.009 e 1.015 do CPC. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1704520/ MT -Recurso Especial 2017/0271924-6 Relator(a) Ministra Nancy Andrigli, Órgão Julgador CE - Corte Especial, Data do Julgamento 05/12/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2018; TJRJ, 0109413-69.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO - Julgamento: 12/01/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL).”

0072447-10.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 18/03/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.015 DO CPC E DO TEMA 988 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado contra pronunciamento do juízo de primeiro grau que se limitou a reconhecer a revelia da parte ré, em razão da ausência de apresentação tempestiva de contestação, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o pronunciamento judicial que reconhece a revelia possui conteúdo decisório; (ii) determinar se é cabível agravo de instrumento contra tal pronunciamento à luz do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada. III. RAZÕES DE DECIDIR A revelia constitui situação de fato decorrente da ausência ou intempestividade da contestação, nos termos do art. 344 do CPC, não configurando situação jurídica que dependa de



pronunciamento judicial constitutivo. O pronunciamento que apenas reconhece a consolidação da revelia não aprecia questão processual ou de mérito, carece de conteúdo decisório e se qualifica como despacho de mero expediente, nos termos do art. 203, § 3º, do CPC. Despachos de mero expediente são irrecorríveis, conforme expressa disposição do art. 1.001 do CPC, não sendo admissível a interposição de agravo de instrumento contra tais atos. Eventuais efeitos desfavoráveis decorrentes da revelia podem ser oportunamente impugnados por meio do recurso cabível contra a decisão de mérito, não se admitindo a impugnação autônoma de despacho. A matéria relativa à existência ou não de revelia não ostenta natureza de ordem pública, não sendo passível de apreciação de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. Ainda que se tratasse de matéria cognoscível de ofício, inexistente efeito devolutivo quando o recurso interposto é manifestamente inadmissível. A orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 988 pressupõe a existência de decisão interlocutória, o que não se verifica quando o pronunciamento impugnado ostenta natureza de despacho. Ainda que se entendesse, subsidiariamente, tratar-se de decisão interlocutória, esta não se enquadraria no rol do art. 1.015 do CPC, nem envolveria urgência apta a justificar a mitigação da taxatividade. IV. DISPOSITIVO Recurso desprovido.”

0091160-33.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 09/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO INTERNO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR, DE NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DECRETOU A REVELIA DO RÉU. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ROL LEGAL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, ADEMAIS, A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DO ROL EM QUESTÃO, NOS TERMOS DO TEMA 988 DO STJ. INADMISSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”

0080805-61.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 03/03/2026 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo a quo que decretou



a revelia do espólio agravante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível agravo de instrumento contra decisão que decretou a revelia, à luz do rol do art. 1.015 do CPC e da compreensão fixada quanto à sua taxatividade mitigada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O C. STJ já fixou compreensão no sentido de que o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo a interposição de agravo de instrumento quando constatada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, o que não se verifica no caso em análise. 4. A decisão agravada, que decretou a revelia, por não se enquadrar no rol taxativo do referido dispositivo legal, e inexistente urgência decorrente da inutilidade do julgamento, poderá ser objeto de impugnação em apelação ou nas respectivas contrarrazões, conforme artigo 1.009, § 1º, do CPC. Precedentes desta Colenda Câmara nesse sentido, em demandas análogas. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. A decisão que decreta a revelia não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e, inexistindo urgência, deve ser impugnada em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.015; 1.009, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.704.520/MT (Tema 988); TJ/RJ, AI 0094340-57.2025.8.19.0000, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 04.11.2025; TJ/RJ, AI 0082606-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Cláudio de Mello Tavares, j. 14.10.2025; TJ/RJ, AI 0059769-94.2024.8.19.0000, Rel. Des. Leila Santos Lopes, j. 20.08.2024.”

0052354-26.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 17/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

“DECISÃO MONOCRÁTICA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETA REVELIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA OU DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto pelo Município de Belford Roxo contra decisão que decretou a sua revelia, sem efeitos, em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança de créditos trabalhistas. O Município alegou nulidade da citação por ausência de observância ao art. 75 do CPC, sustentando que somente tomou ciência da demanda quando instado a cumprir tutela provisória. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se é cabível agravo de instrumento contra decisão que decreta revelia, à luz do art. 1.015 do CPC e da interpretação conferida pelo STJ no Tema 988 (taxatividade mitigada). III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 1.015 do CPC não prevê, de forma



expressa, o cabimento de agravo de instrumento contra decisão que decreta revelia. O STJ, no Tema 988, fixou que o rol do art. 1.015 é de taxatividade mitigada, admitindo interpretação extensiva e analogia apenas quando caracterizada a urgência, entendida como a inutilidade da apreciação da questão em apelação. A aplicação do Tema 988 impõe ao agravante o ônus argumentativo de demonstrar a urgência do reexame imediato, evidenciando risco de dano irreparável. No caso concreto, o Município agravante não demonstrou urgência ou irreparabilidade, inexistindo justificativa para afastar a regra da taxatividade. Ausente pressuposto de admissibilidade recursal, o agravo não pode ser conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido.”

0101895-28.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 02/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. DECISÃO QUE REJEITOU O REQUERIMENTO DE NULIDADE DE CITAÇÃO E MANTEVE A REVELIA DECRETADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÊ. Manifesta inadmissibilidade. Impossibilidade de interposição de agravo de instrumento. A questão não se encontra elencada no art. 1.015, do CPC, sendo tal rol taxativo. Inexistente, na hipótese, urgência a autorizar a tese da taxatividade mitigada, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.696.396 e 1.704.520 (Tema 988), eis que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no eventual recurso de apelação. Precedente deste Tribunal e desta Relatoria. Manutenção da decisão agravada. RECURSO NÃO CONHECIDO.”

0003557-82.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 30/01/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU REVELIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MITIGAÇÃO PREVISTA PELO TEMA 988 DO STJ QUE NÃO SE APLICA À HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO EM APELAÇÃO. RECURSO INADMISSÍVEL. 1. Recurso manejado contra decisão que decretou a revelia da empresa ré, ora agravante. 2. O cabimento de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória não elencada nas hipóteses previstas no artigo 1.015 do CPC está condicionado à verificação de uma urgência qualificada pela inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. 3. A decretação da revelia poderá ser apreciada sem qualquer mácula quando do julgamento da apelação. 4. A



taxatividade do art. 1.015 do CPC deve ser mitigada apenas quando há risco de que o julgamento da questão impugnada em sede de apelação seja inútil, daí derivando a urgência que mitiga o rol previsto pelo legislador. 5. Decisão recorrível sob a forma do artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC. 6. Precedentes deste eg. TJRJ. 7. Recurso não conhecido.”

A argumentação dos agravantes assenta em urgência que, inobstante, não logram demonstrar, fato que resulta na impositiva conclusão pela inadequação do agravo de instrumento, atendendo-se à orientação vinculante do STJ.

Os precedentes citados pelos recorrentes não caracterizam incoerência da jurisprudência do TJRJ, visto que tal tese recursal desconsidera o fato de que o exame da possibilidade de mitigação torna necessária a análise do caso concreto, para a constatação de eventual urgência – compreendida como inutilidade em sua postergação – e autoriza, portanto, soluções diversas, a partir da demonstração, ou não, do requisito definido pelo Tribunal Superior, na interpretação do artigo 1015 do CPC

Tal argumentação não tem aptidão de justificar o provimento ao recurso, pois, além de incluir agravos de instrumento interpostos contra decisões proferidas em fase de cumprimento de sentença, cujo cabimento decorre, não da mitigação do rol do artigo 1015 do CPC, mas do fato de que se enquadram à regra do parágrafo único do referido dispositivo legal, não exime os recorrentes – reitere-se – de demonstrar a alegada urgência, o que, com base na exposição das razões recursais, não lograram fazer.

Neste sentido a jurisprudência deste Órgão Fracionário do TJRJ:

0011345-21.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Des(a).
ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME - Julgamento: 23/02/2024 -
OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA
CÍVEL)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0034525-95.2026.8.19.0000



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO QUE NÃO DECRETA A REVELIA E DETERMINA A CITAÇÃO DA PARTE RÉ. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 1.015 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DE JULGAMENTO EM EVENTUAL RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Descabe interposição de agravo de instrumento de decisão que não decreta a revelia e determina a citação da ré, porquanto tais questões não se inserem no rol das decisões interlocutórias passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, tal como previsto no art. 1.015 do CPC. 2. Nos termos da tese firmada no julgamento dos REsp. 1.696.396-MT e REsp. 1.704.520-MT (Tema 988 do STJ), submetidos ao rito dos recursos repetitivos, 'O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação'. 3. Questão concreta em que não se verifica a urgência decorrente da inutilidade de seu julgamento no eventual recurso de apelação. 4. Recurso não conhecido.”

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro

Maria Teresa Pontes Gazineu
Des. Relatora

